



Número: **0035493-06.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAILSON DO NASCIMENTO FERREIRA (AUTOR)	ROMICEDES SILVESTRE TOME (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65773 029	04/08/2020 16:51	Petição Inicial	Petição Inicial
65774 441	04/08/2020 16:51	Jailson Do Nascimento Ferreira- DPVAT	Petição em PDF
65774 477	04/08/2020 16:51	comprovante de residência (1)	Documento de Comprovação
65774 480	04/08/2020 16:51	Documento de Identificação (1)	Documento de Identificação
65774 481	04/08/2020 16:51	Boletim de Ocorrência Jailson	Documento de Comprovação
65775 205	04/08/2020 16:51	Documentos de Internação hospitalar	Documento de Comprovação
65775 209	04/08/2020 16:51	laudo IML	Laudo
65775 212	04/08/2020 16:51	Atendimento Samu	Documento de Comprovação
65775 214	04/08/2020 16:51	Exame Traumatológico	Documento de Comprovação
65775 215	04/08/2020 16:51	procuração e Contrato Jailson Do Nascimento	Procuração
65775 217	04/08/2020 16:51	sinistro DPVAT Jailson	Documento de Comprovação
65782 180	04/08/2020 18:51	Despacho	Despacho
65941 186	06/08/2020 18:54	Intimação	Intimação
66350 334	14/08/2020 15:11	Providência	Providência
66350 356	14/08/2020 15:11	ANDAMENTO DO REQUERIMENTO ADM DPVAT	Documentos Indicados pela Autoridade Judiciária
66350 354	14/08/2020 15:11	COMPROVANTE DE RESIDENCIA EM NOME DE JAILSON	Documento de Comprovação
66350 359	14/08/2020 15:11	CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS	Documento de Comprovação
66350 349	14/08/2020 15:11	FATURA DE CARTÃO DA ESPOSA	Documento de Comprovação
66350 347	14/08/2020 15:11	Jailson do Nascimento Ferreira (Emenda a Inicial)	Petição em PDF

66602 537	19/08/2020 17:20	<u>Despacho</u>	Despacho
66995 581	26/08/2020 14:39	<u>Intimação</u>	Intimação
67059 033	27/08/2020 12:07	<u>Resposta</u>	Resposta

segue em anexo.



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 04/08/2020 16:46:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080416460749600000064535950>
Número do documento: 20080416460749600000064535950

Num. 65773029 - Pág. 1

PESSOA TOMÉ
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DE RECIFE/PE**

JAILSON DO NASCIMENTO FERREIRA, Brasileiro, Casado, Autônomo, inscrito sob o RG de nº: 4744497 SSP/PE e com CPF de nº: 935.374.174-20, residente e domiciliado na Rua Quipapá, nº: 200, Casa, Iputinga Recife/PE, CEP: 50800.080, declarando neste ato estar representado pelo seu bastante procurador, cujo aceitou o encargo (procuração anexa) e a esta subscreve, com escritório profissional localizado na Av. Mario Melo, nº651, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.040.010, contato(s) Telefônico(s): (81) 3034-1688 / 8406-5239 / 9945-8474, endereço eletrônico: pessoatomeadvogados@hotmail.com vem à ínclita presença de V. Exa. com arrimo no art. 319 do CPC/15 e na Lei Nº.: 6.194, de 19 de Dezembro de 1974, propor a presente:

“AÇÃO DE COBRANÇA JUDICIAL DE SEGURO ACIDENTÁRIO DPVAT”

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrita no CNPJ: 09.248.608.0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº.: 74, andar(es): 5, 6, 9, 14 e 15, Bairro do Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205; o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

PRELIMINARMENTE

I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer à parte autora que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98, §1º, inc. I c/c 99, §3º do CPC/2015, por ser pobre no sentido legal. Assim, não podendo arcar com à custa e demais despesas de um processo judicial sem comprometer sua subsistência.

A gratuidade da justiça é reconhecida como um direito de âmbito constitucional em toda nossa tradição. Salvo na Constituição do Estado Novo, de 1937, todos os textos constitucionais posteriores reconheceram a importância desse direito aos hipossuficientes econômicos, com o escopo de garantir-lhes o pleno acesso à Justiça.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso XXXV, estabelece que:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito”

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:
Rua dos Palmares N° 189, Santo Amaro Recife/PE”.

– mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-1688 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

E o inciso LXXIV do mesmo artigo preceitua que:

"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Observe-se que a Constituição é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico brasileiro e a gratuidade da Justiça é um pressuposto para o exercício do direito fundamental ao acesso à Justiça, pois, caso seja restringida, haverá um afastamento significativo (em relação ao acesso à Justiça) daqueles economicamente mais frágeis.

Restringir as situações em que o cidadão terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça poderá subverter o único meio de que ele dispõe para ver garantidos os seus direitos que não foram espontaneamente cumpridos durante o liame causal, inviabilizando, assim, a pretensão. Sem mais delongas, que se dariam por mero apego ao debate, pede-se o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Na oportunidade, reforça que indica como advogado o signatário do presente petitório, constituído pela procuração em anexo, cujo aceitou o encargo, consoante o § 4º, do art. 99; e art. 105, *caput* do CPC/2015.

II - DA TEMPESTIVIDADE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA EM EPÍGRAFE

Recentemente, o Superior tribunal de justiça - em sua Súmula de nº.: 405 - tratou do prazo prescricional da propositura de cobrança pela via judicial do DPVAT. Alterando, assim, o Art. 206, §3º, inc. IX do atual Código Civil, conforme explanado abaixo:

"Súmula 405:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos." (Data da Publicação - DJ-e 24-11-2009)

No precedente mais recente a embasar a nova súmula, os ministros da Seção concluíram que o DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) tem caráter de seguro de responsabilidade civil, dessa forma a ação de cobrança de beneficiário da cobertura prescreve em três anos.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, votou no sentido que o DPVAT teria finalidade eminentemente social, de garantia de compensação pelos danos pessoais de vítimas de acidentes com veículos automotores. Por isso, diferentemente dos seguros de responsabilidade civil, protegeria o acidentado, e não o segurado. A prescrição a ser aplicada seria, portanto, a da regra geral do Código Civil, de dez anos. O entendimento foi seguido pelos desembargadores convocados, os Srs. Vasco Della Giustina e Paulo Furtado.

Porém, o voto que prevaleceu foi o do ministro Fernando Gonçalves. No seu entender, embora o recebimento da indenização do seguro obrigatório independa da demonstração de culpa do segurado, o DPVAT não deixa de ter caráter de seguro de responsabilidade civil. Por essa razão, as ações relacionadas a ele prescreveriam em três anos. O voto foi

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

Rua dos Palmares N° 189, Santo Amaro Recife/PE".

mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-1688 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 04/08/2020 16:46:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080416460774200000064535962>

Número do documento: 20080416460774200000064535962

Num. 65774441 - Pág. 2

PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

acompanhado pelos ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti. Esses dois últimos ressaltaram a tendência internacional de reduzir os prazos de prescrição nos códigos civis mais recentes, em favor da segurança jurídica (REsp 1071861/SP, REL. Min. LUIS FELIPE SALOMAO - QUARTA TURMA).

Desta forma, o ajuizamento desta ação está em consonância com a alteração legal, e, portanto, se adequando de fato ao dispositivo amplamente discutido na corte recursal.

III- DO INTERESSE DE AGIR

Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

IV- DESCOSTITUIÇÃO DA EXIGENCIA DE VIA ADMINISTRATIVA:

A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao [direito constitucional](#) 5ºXXXVCF

Só que não é o caso em questão, porque não existiu por parte do Autor desta ação a falta de requerimento administrativo, pois o mesmo deu entrada administrativa e chegou a receber um valor totalmente inferior ao que ele deveria receber, até porque ele perdeu parte de um membro do seu corpo.

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro [DPVAT](#), a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao [direito constitucional](#) 5ºXXXVCF

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro [DPVAT](#), a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

Rua dos Palmares N° 189, Santo Amaro Recife/PE".

– mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-1688 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (apartir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em **10%, 25%, 50%, 75% e 100%**, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for **de 90%, os profissionais tem que marcar 75%**, e assim degressivamente, **prejudicando as vítimas**.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio **DPVAT** e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. **XXXV** do art. **5º** da **Constituição** da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

Rua dos Palmares N° 189, Santo Amaro Recife/PE".

-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-1688 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 04/08/2020 16:46:07

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080416460774200000064535962>

Número do documento: 20080416460774200000064535962

Num. 65774441 - Pág. 4

PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. **XXXV** do art. **5º** da **Constituição** da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

V- DOS FATOS

No dia 04/09/2019, por volta 07h40min, o senhor Jailson estava caminhando sentido ao posto de Saúde de Jaboatão dos Guararapes a pé e sofreu um atropelamento onde ouve um choque provocado por um desconhecido de Motocicleta, o condutor que ao chocar com o autor, caiu do veículo levantou-se e se evadiu do local, sendo assim ele foi socorrido pelo serviço de atendimento móvel e emergência **número 2395.000** datado em **26/09/2019** assinado pelo Dr. Antônio A. Pereira, Também consta em (Anexo) uma Ficha de Registro de Internação do Hospital Espinheiro **Nº 18776528** onde ele deu entrada. Devido ao acidente o autor teve a perda de uma Falange do seu dedo anelar esquerdo (amputação) ainda se tentou levar a parte do dedo deteriorada, mas não foi obtido sucesso, e com isso foi afetado os nervos de comando do dedo.

Com tudo o autor passou a não ter controle de sua mão, principalmente na área amputada, dando a ele uma extrema sensibilidade no local, que até água quando bate incomoda, porque o estímulo térmico ou até mesmo a dor espontânea que é causada a ele, dá uma sensação de queimor ou choque na parte perdida.

Atualmente o mesmo ainda se encontra em casa sentindo muitas dores no na região afetada em seus dedos, e um inchaço ao lado da região amputada. Até o presente momento ele está sem poder trabalhar e sem poder fazer suas atividades do dia a dia devido as suas fortes dores e pela não adaptação com a perda do Membro, sem contar que ele ficou com o psicológico bastante abalado pela perda fazendo-o apresentar alguns sintomas depressivos.

O requerente também deu entrada de forma administrativa pelo aplicativo Seguro DPVAT cujo **Nº do Sinistro: 3200171930**, seguindo assim todas as formas de protocolo da segurada Líder que faz varias exigências que para uma pessoa que está acidentada é bastante difícil conseguir, sem contar que devido a Pandemia não está fazendo perícia presencial. Neste caso fica totalmente impossível do perito poder avaliar de tal forma o quanto pode ser grave a lesão, tirando assim a garantia do contraditório.

A seguradora-ré sempre se esquia da concessão do seguro administrativamente, o que faz por meio de ostensivas solicitações de documentos e após isso (raramente) concede um valor irrisório, o qual não cobre nem as despesas hospitalares. Não se traduzindo em outra coisa senão a omissão em entregar ao autor o que é seu por direito.

O seguro em litígio é uma medida que se busca para proporcionar um acalento a todo o sofrimento suportado, não sendo justo ao indivíduo acidentado ficar desamparado pelas omissões e morosidade da demandada quando, em seu favor, existe uma amplitude de dispositivos legais a serem aplicados.

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

Rua dos Palmares N° 189, Santo Amaro Recife/PE".

mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-1688 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 04/08/2020 16:46:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080416460774200000064535962>

Número do documento: 20080416460774200000064535962

Num. 65774441 - Pág. 5

PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

Não tendo a seguradora-ré honrado com seu *múnus* pela via administrativa, vista a desnecessidade de prévio requerimento, e, além disso, não podendo a autora suportar mais condutas desidiosas como as que se deparou durante sua trajetória após o acidente, apresenta em juízo os fatos que norteiam esta demanda. Tudo numa tentativa de, com a verba securitária advinda do acidente automobilístico que sofreu obter um mínimo conforto no tratamento do seu quadro.

VI- DO DIREITO

A – DO DIREITO À COBRANÇA DO SEGURO ACIDENTÁRIO DPVAT

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Por ser um seguro lapidado por caracteres sociais, a legislação embasadora deste instituto preocupou-se em facilitar ao máximo o acesso a essas indenizações.

Exige-se tão-somente **a prova do acidente**, feita através do registro da ocorrência no órgão policial competente, **e da morte ou lesões pessoais, bem como da incapacidade**, comprovadas pela certidão de óbito e relatório médico expedido, como regra geral, pelo Instituto Médica Legal.

Reunida a documentação pela parte interessada e entregue à companhia seguradora de sua preferência, integrante dos Consórcios DPVAT, em 30 (trinta) dias, conforme disposição legal, ser-lhe-á feito o pagamento da indenização reclamada. O prazo será de 15 (quinze) dias, todavia, para os acidentes ocorridos sob a vigência da anterior redação da Lei nº 6.194/74.

Vencido esse lapso sem que a seguradora tenha saldado sua obrigação, pode o beneficiário valer-se de ação judicial para tal finalidade.

É válido consignarmos que tanto na liquidação administrativa quanto na judicial, **será devido ao beneficiário, além da indenização, a correção monetária e os juros de mora correspondentes aos dias de atraso**, contados do termo *ad quem* da trintena ou quinzena prevista na legislação.

Por seu turno, o art. 4º da Lei nº 6.194/74 do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.”

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

Rua dos Palmares N° 189, Santo Amaro Recife/PE”.

– mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-1688 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

A situação do(a) postulante se alinha perfeitamente à segunda parte do dispositivo, pois foi vítima de um acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário(a) do seguro em comento.

B – DA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL INDENIZATÓRIO EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA NA CONFECÇÃO DE TABELA OFICIAL

Fixado o anterior entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que a parte autora tem direito. Senão vejamos o que dispõe a Lei em comento:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b)até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;”

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente quando da liquidação do sinistro.

A aferição do *quantum* a ser pago ao portador de invalidez permanente, segundo dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, far-se-ia mediante a aplicação de

“percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças”.

Tais percentuais seriam aplicados sobre os 40 (quarenta) salários mínimos e dessa forma obter-se-ia o valor devido.

Ocorre que esse dispositivo não foi regulamentado, de tal modo que **inexiste suporte legal para a utilização das aludidas tabelas**. Diante dessa omissão legislativa as companhias seguradoras apóiam-se de tabela emitida pelo Conselho Nacional de Seguro Privados – CNSP, que apresenta os percentuais de cada lesão. Todavia, **esse procedimento também é desprovido de amparo jurídico**.

É importante para destacar aqui um trecho de exemplar decisão prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de São Luiz/MA, em análise ao art. 5º, 5º, da Lei nº 6.194/74:

“Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criaram a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei 73, de

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

Rua dos Palmares N° 189, Santo Amaro Recife/PE”.

– mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-1688 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente.”

Outra base legal que a ré se arvora para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art.12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para tão somente expedir “normas disciplinadoras e tarifas”.

O que trata apenas da organização administrativa e processamento interno, visando a operacionalização do serviço, não sendo incluída ao rol a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na Lei acima citada.

Neste sentido, urge ressaltar que no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direitos contidos na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro e não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de um ato administrativo de hierarquia muito inferior. Senão vejamos:

“(...) Não havendo autorização legal para a edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, a indenização há que ser fixada pelo prudente discricionaríssimo do juiz, baseado nas provas dos autos e na verificação do estado de fato da vítima, este desde que relacionado com o acidente (Processo nº 641/2001; Autor: Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 11/5/2004).”

Nossa jurisprudência embasa esse entendimento:

“Acidente de veículo. Cobrança de Seguro DPVAT. Tarifação estabelecida por tabela da seguradora. Ausência de suporte legal. Recebimento do valor total do seguro. Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral. Sentença mantida. Recurso improvido (TJES. AC 24990124588. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro. Julgado em 19/3/2002); Civil. Indenização. Seguro Obrigatório de veículo. DPVAT. Complexidade pericial ausente. Laudo do IML local. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminares afastados. Invalidez permanente.

Diários Oficiais•30/07/2020 • Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso

A jurisprudência é pacífica que só a dor real e profunda enseja danos morais, não meros aborrecimentos...ou desgastes emocionais: APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – COMPLEMENTAÇÃO - PRELIMINAR DE...Destaquei. “ APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE DE TRNSITO – REEMBOLSO DE DESPESA...

Valor da indenização consoante a lei de regência. (...) Constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea “b”, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, não podendo sofrer limitação por regras ditadas

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

Rua dos Palmares N° 189, Santo Amaro Recife/PE”.

– mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-1688 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

por simples resolução, de hierarquia inferior (TJDF. ACJ 20010710121340-DF. 2^a TRJE. Relator: Des. Benito Augusto Tiezzi. DJU 27/5/2002, p.51)."

"Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimos. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido (Recurso Especial nº 152866/SP, 4^a Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/3/1998).

Diários Oficiais•30/07/2020 • Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso

Neste sentido é a jurisprudência de casos análogos: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – AUSÊNCIA...A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são...Na ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez, é necessária a prova pericial do grau de invalidez..

SÚMULA N. 246 O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Súmula 37 do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 (Revogado a Súmula 15).

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização Legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. **O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie** (Recurso Especial nº 2966775/SP, 4^a Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/8/2002)."

C– DO ÂMPARO LEGAL AO PLEITO INDENIZATÓRIO

A parte demandante tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório. Assevera o art. 3º, II, III, § 1º e I, *in verbis*:

"I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III-até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caputdeste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

Rua dos Palmares N° 189, Santo Amaro Recife/PE".

– mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-1688 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcional observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de *invalidade permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional* será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de *invalidade permanente parcial incompleta*, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

Acerca do dever e da forma de indenizar, assim dispõe o art. 5º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

Rua dos Palmares N° 189, Santo Amaro Recife/PE”.

– mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-1688 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º *Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.*

§ 5º *O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.*

§ 6º *O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou*

Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º *Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.*

VII- DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, com os devidos cumprimentos aos serventuários aos auxiliares e serventuários da Justiça e ao patrono da parte adversa, bem como a vênus de V. Exa., o autor REQUER:

- a) A total PROCEDÊNCIA da presente demanda;**
- b) Que se digne V. Ex^a., conceder a gratuidade da justiça à parte autora**, tendo em vista, que já vem sacrificado suas finanças, não possuindo recursos suficientes para arcar com ônus das taxas e emolumentos judiciais, sem comprometer a sua sobrevivência e a de sua família, tudo de acordo com o art. 98, §1º, inc. I c/c 99, §3º do CPC/2015;
- c) A citação da Demandada via postal**, na pessoa do seu representante legal, no endereço do preâmbulo, para, querendo, comparecer às audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento a serem designadas por Vossa Excelência, bem como contestar o presente petitório, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;
- d) Requer que seja designada uma perícia médica para que se constate o grau da lesão sofrida e assim poder mensurar o valor indenizatório;**
- e) Não tem interesse a parte autora em audiência conciliatória;**

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:
Rua dos Palmares N° 189, Santo Amaro Recife/PE".

– mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-1688 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ
ADVOGADOS

f) Requer que seja a demandada compelida a pagar, a título de indenização, o valor de acordo com o grau de incapacidade da lesão da autora, valor este referente aos danos provocados pelo acidente, oriundo das lesões da requerente, pelo fato de não ter recebido nenhum valor de forma administrativa;

g) Além da prova documental, a demandante protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, como o depoimento da demandada (sob pena de confissão), bem como a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC;

h) Requer a condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, no caso de a requerida recorrer da decisão de 1º Grau;

Por todo o exposto, requer o autor, por intermédio de seu patrono legalmente investido, cujo aceitou o encargo, **A TOTAL PROCEDÊNCIA DESTA AÇÃO.**

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Termos em que,

POR SER DE JUSTIÇA

Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 31 de Julho de 2020.

Dr. Romicedes Silvestre Tomé
Advogado
OAB de nº.: 35.432 – D

ISABELLY SANTOS

Acadêmica de direito.
CPF:111.623.304-57

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

Rua dos Palmares N° 189, Santo Amaro Recife/PE".

– mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-1688 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 04/08/2020 16:46:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080416460774200000064535962>
Número do documento: 20080416460774200000064535962

Num. 65774441 - Pág. 12